



PARECER JURÍDICO Nº 610/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 67/2021 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÉNICOS NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, DENOMINADA MENSTRUAÇÃO SEM TABU.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 67 de 2021](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Luiz Martins Júnior (CIDADANIA), Izabel Correia Marcondes (PL) e Paulo Neres do Rosário (MDB), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 30 de julho de 2021, sob protocolo n. 778/2021, em regime ordinário.

No dia 02 de agosto de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereador, por se tratar de matéria que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei objetiva instituir diretrizes para a Política Pública de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos no âmbito municipal, denominada “Menstruação sem Tabu”.

Com efeito, a exposição de motivos do Projeto de Lei em análise dispõe:

[...] “Faz-se necessário, ao iniciar tal justificativa, apresentar a informação de que, por boa vontade do Poder Executivo Municipal, Itapoá tem atuado, dentro de suas condições e estrutura, implementando ações pontuais para amenizar o problema da precarização menstrual das mulheres itapoenses em situação de vulnerabilidade, por meio da inclusão de absorventes higiênicos em alguns dos modelos de cestas básicas distribuídas pelos órgãos da gestão da municipalidade. Há de se observar que, por mais que exista a referida boa vontade com o tema, não existe programa próprio que vise à continuidade e proporcione um monitoramento da situação, ou mesmo legislação que inclua tal ação como responsabilidade de fomento por parte Poder Público, indo além da louvável boa vontade. Contudo, essa ação poderia ser, caso houvesse, uma política de Governo que tratasse o assunto de forma específica. Assim sendo, instituir política na forma da Lei significa assegurar o compromisso das próximas gestões com a pauta.

[...] Diante de tudo isso, não há dúvidas de que a menstruação deve ser tratada como uma questão de saúde pública e, sendo assim, nossa luta deve ser para que a dignidade menstrual seja um direito garantido a todas as itapoenses. Considerando, portanto, o legítimo interesse público da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos senhores vereadores e vereadora, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei que institui e define diretrizes para a Política Pública Menstruação sem Tabu.”

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro ao Poder Público.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destacam-se os Arts. 13, 14, 15 e 188:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 14. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 15. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais, em especial para:

[...]

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

[...]

b) ações e serviços de saúde de competência do Município;

[...]

Art. 188. A saúde é direito de todos e dever do poder público, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção, e recuperação.

[...]

IV - na participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) na definição de estratégias de sua implementação;

c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Assim, após análise, destaca-se que o **Projeto de Lei Ordinária n. 67/2021 não apresenta ilegalidade**. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 02 de agosto de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>